



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2017

VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica vedada a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Itajaí, nos termos da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada;

II - o ajuste mediante designações recíprocas de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada na Administração Pública Indireta e na Câmara de Vereadores de Itajaí.

III - a contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Itajaí, exceto se o ingresso se der por Processo Seletivo com prova de conhecimentos gerais e específicos; e

IV - a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica da qual seja sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Itajaí.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º Também será considerado nepotismo a nomeação de servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou em função gratificada, desde que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Não caracteriza nepotismo o exercício de função gratificada por servidor efetivo que já exercia a função, por pelo menos três meses, no mesmo Poder antes de o seu parente ser eleito ou nomeado em cargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresas que venham a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos casos de contratação direta ou por dispensa/inexigibilidade de licitação, devendo tal condição constar, expressamente, dos editais de licitação.

Art. 4º São nulos e constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal, os atos de nomeação praticados em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nesta Lei, será imediatamente declarada a nulidade do ato pela Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Administração adotar as providências cabíveis para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei, incluindo a elaboração e adoção de “Declaração de Parentesco” prévia à nomeação ou designação nos cargos de que tratam esta lei.

Parágrafo único. O nomeado para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada pela Constituição Federal, pela Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal e por esta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração, a partir da vigência desta Lei providenciará a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança e de funções gratificadas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei.

§ 1º Cada autoridade adotará as medidas cabíveis para promover a exoneração dos servidores que se enquadrem nas descrições supra, enviando a ordem à Secretaria Municipal de Administração em até trinta dias após a promulgação da presente Lei.

§ 2º Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tendo em vista que várias são as interpretações e regramentos que dificultam a análise objetiva de prática de nepotismo, nosso gabinete parlamentar tem recebido diariamente diversas indagações dos cidadãos de Itajaí com relação às nomeações com indícios de interferência/influência de familiares de autoridades municipais, detentoras de cargos eletivos ou de primeiro escalão.

Em razão das dificuldades na interpretação e, além disso, considerando o clamor da população itajaiense e de todo país, por uma política renovada e ética, entendemos que as nomeações para cargos em comissão, de direção, chefia e assessoramento além de serem **“LEGAIS”** precisam também ser **“MORAIS”**, princípios básicos da administração pública.

Assim sendo, em pesquisa ao aparato de regras acerca do nepotismo, estudo de decisões judiciais, interpretações da Súmula Vinculante 13 do STF, entendemos que é possível a apresentação de normas supletivas que disciplinem a prática do nepotismo no âmbito da administração municipal, conforme decidiu o STF:

“[...] De todo modo, o fato de a Súmula Vinculante 13 elencar hipóteses objetivas de configuração do nepotismo não implica que outras situações não possam ser consideradas pelo Administrador Público, à luz do próprio enunciado, das peculiaridades do caso concreto e do art. 37, caput, da CRFB. Neste sentido, o STF já decidiu que “ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso” (MS 31.697, Rel. Min. Dias Toffoli).

Desta forma, tem-se que a Instrução Normativa 14/CMA/2009, em validade no âmbito do Poder Público Municipal de Itajaí, deve ser aplicada com força de Lei, já que ela prevê, caracteriza e proíbe a prática do nepotismo na administração pública direta e indireta.

O presente Projeto de Lei traz em seus artigos e incisos basicamente o texto da Instrução Normativa 14/CMA/2009, com pequenas adaptações, de modo a transformá-la em Lei, instrumento de maior eficácia e segurança jurídica.

A classe política passa por um desgaste grande da sua imagem perante à sociedade. Grande parte deste desgaste advém de práticas de nepotismo e favorecimento a familiares e “chegados” dos detentores de mandatos e cargos no primeiro escalão. A aprovação do presente projeto de Lei, além de instituir uma barreira consistente contra a prática de favorecimento pessoal, também imprime aos Vereadores e Agentes Políticos uma imagem positiva de moralidade em suas ações.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com atenciosas saudações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB